



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.011813/97-29

Acórdão : 202-10.008

Recurso : 106.750

Recorrente : MC WELCH COMPUTADORES COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente efetuou saídas de seu estabelecimento, de microcomputadores, por ela industrializados, na modalidade de montagem, sem o lançamento do imposto devido (IPI). Referidos produtos foram classificados na NCM sob o código 8471.49.11, sujeito à alíquota de 15% de IPI.

No período de 14.05.93 a 31.12.96, dois mil, novecentos e trinta e seis computadores foram comercializados, dos quais a Recorrente apenas comprovou a aquisição de novecentos e noventa e cinco unidades. Justificou a diferença informando que a empresa adquiriu partes, peças e outros componentes e efetuou a montagem relativamente aos demais microcomputadores vendidos naquele, no total de um mil novecentos e quarenta e uma unidades.

Para efeito de compensação com o imposto lançado, a autoridade autuante considerou como escriturados os créditos relativos à aquisição das partes, peças e demais componentes empregados na industrialização dos referidos produtos.

Preliminarmente, aduziu a Recorrente que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei (CF, art. 5º, II).

No mérito, a Recorrente não contestou, em nenhum momento, toda a documentação trazida aos autos da denúncia fiscal. Apenas teve-se, em síntese, à alegação da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do IPI, por estar amparados em decretos, os quais, segundo a Recorrente, estariam todos revogados pela atual Constituição Federal e pela jurisprudência do STF. Alega que a União está cobrando o IPI sem o devido amparo legal, pois a Constituição Federal de 1988 exige Lei Complementar para regulamentar a matéria tributária e que esta lei não existe. Ainda, nesse diapasão, argumenta que o próprio Supremo Tribunal Federal já teria decidido que Portarias, Circulares e Atos Normativos de autoridades superiores não obrigam a particulares.

São trazidos, em favor de suas alegações, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa ao ICMS e AIRE, julgando como inconstitucional a cobrança, em razão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011813/97-29

Acórdão : 202-10.008

entendimento da necessidade de Lei Complementar. Nesse raciocínio, alega a Recorrente que, a exemplo desses impostos, a União não poderia exigir o IPI dos contribuintes, pela inexistência, igualmente, de Lei Complementar.

Aduz, ainda, que a reforma tributária em estudo no Congresso Nacional seria a confirmação de que não existem leis complementares federais regulamentando a cobrança dos tributos da União.

Por outro lado, alega a Recorrente que, sem que haja o devido processo legal, com sentença penal condenatória transitada em julgado, não poderia a União negar à Contribuinte, a qualquer tempo, a Certidão Negativa de Débito e muito menos inscrevê-la no CADIN ou órgão semelhante.

Ainda, por último, alega ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, da cobrança indevida de atualização sobre juros e multas e do próprio percentual aplicado sobre a multa.

Em síntese, requer a nulidade do Auto de Infração, por alegar ausência de requisitos legais para sua cobrança, e a nulidade do procedimento fiscal, por faltar à União a condição de provar e demonstrar a verdade dos fatos, diante da inexistência de Lei Complementar que autorize a cobrança do IPI. Ainda, que seja determinado aos agentes públicos do Tesouro Nacional e da Fazenda Nacional que se abstenham de qualquer retaliação contra a Recorrente, sob pena de responsabilidade Civil e Criminal.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, tendo decidido nos seguintes termos:

“DECISÃO DRJ/BSB/DEPEC/Nº 554/97

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O art. 153, inciso IV fixa a competência para a União instituir imposto sobre produtos industrializados. O Código Tributário Nacional, o qual lhe é atribuído força de Lei Complementar dispõe nos art. 46 a 51, dentre outras coisas, sobre fato gerador do imposto, base de cálculo e, também, sobre os contribuintes do imposto. Por outro lado, a Lei 4.502/64 disciplina, em detalhes, as obrigações e os direitos dos contribuintes. Eis, portanto, a fundamentação jurídica para que a União possa cobrar ou instituir o IPI. Pelo princípio constitucional da recepção, insculpido no art. 34, parágrafo 5º do ADCT, o CTN e os demais dispositivos legais que compõem a legislação tributária federal continuaram a vigor após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os quais garantem a legitimidade da União para exigir os tributos de sua competência, dentre os quais figura o imposto sobre produtos industrializados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011813/97-29
Acórdão : 202-10.008

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Colegiado, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, se manifestou pelo não provimento do recurso apresentado pela ora recorrente, pelas mesmas razões expostas pelo julgador singular.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011813/97-29

Acórdão : 202-10.008

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Inicialmente, afasto a **preliminar** suscitada pela Recorrente de que teria ocorrido ofensa ao princípio da legalidade precognizado nos artigos 5º, II, e 37, da Constituição Federal (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei), porquanto verifico estarem presentes todas as normas legais específicas, bem como a legitimidade que possui o agente fiscal para o devido enquadramento na denúncia fiscal. No caso em tela, o auto de infração foi devidamente formalizado ao amparo do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, o qual nada mais é do que a consolidação da legislação que versa sobre o IPI, amplamente vigente após a Constituição Federal de 1988.

Há de se notar que a definição de "Legislação Tributária" encontra-se no artigo 96 do CTN, a seguir transcrita :

"art. 96 – A expressão legislação tributária compreende as Leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes."(grifos meus)".

No **mérito**, entendo que é desnecessário concluir que houve engano da Recorrente ao dizer que o Supremo Tribunal Federal já teria decidido que "Portarias, Circulares e Atos Normativos de autoridades superiores não obrigam a particulares". É obvio que os Regulamentos ou atos administrativos não obrigam os administrados quando "exclusivamente " contrariarem a Lei, o que, no caso, não foi este o argumento invocado pela Recorrente.

Desprovido, igualmente, de qualquer fundamento jurídico, ou mal informado quanto à matéria ora questionada, a alegação de que a União não possui capacidade processual para figurar no pólo da obrigação tributária em questão. Em análise à denúncia fiscal, não constatei nenhum ato praticado pelo respeitável agente do Fisco que configurasse coação ilegal ou abuso de autoridade, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com as formalidades prescritas no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, os quais regulam o Processo Administrativo Fiscal.

No que pertine às Certidões Negativas e inscrição no CADIN, abstenho-me de analisar por ser assunto totalmente estranho ao presente litígio. Quanto aos acréscimos legais, verifico estarem todos lançados de acordo com a legislação vigente.

Portanto, a Recorrente não aduz quaisquer alegações de relevo fático ou jurídico hábeis a desconstituir os fundamentos que amparam o "decisum" impugnado, limitando-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011813/97-29

Acórdão : 202-10.008

se apenas a se referir em profacias argüidas na impugnação e a repetir argumentos já vencidos e desprovidos de qualquer fundamento jurídico aplicável ao presente litígio.

Logo, por ter a Recorrente dado saída de seu estabelecimento a microcomputadores, por ela industrializados, na modalidade de montagem, sem o lançamento do imposto devido, produtos estes sujeitos à alíquota de 15% de IPI, e, de acordo com o disposto nos artigos 55, I "b" e II, "c"; 107, II; 22, II; 112, IV, e 59, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e demais dispositivos invocados ao longo do feito fiscal, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ